



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 18<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**11/06/2015  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2015.**

# **18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

## ***Quinta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 288/2013  - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	8

### **2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA**

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública para tratar sobre os rumos da atual política externa brasileira.	155

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

**TITULARES**

Jorge Viana(PT)  
Lindbergh Farias(PT)  
Gleisi Hoffmann(PT)  
Lasier Martins(PDT)  
Cristovam Buarque(PDT)  
Ana Amélia(PP)

**Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)**

AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 José Pimentel(PT)
RJ (61) 3303-6427	2 Telmário Mota(PDT)
PR (61) 3303-6271	3 Delcídio do Amaral(PT)
RS (61) 3303-2323	4 Humberto Costa(PT)
DF (61) 3303-2281	5 VAGO(16)
RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(13)

**SUPLENTES**

CE (61) 3303-6390 /6391
RR (61) 3303-6315
MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
PE (61) 3303-6285 / 6286
AL (61) 3303-6148 / 6151

**Bloco da Maioria(PMDB, PSD)**

MA (61) 3303-2311 a 2313	1 João Alberto Souza(PMDB)
PR (61) 3303- 6623/6624	2 Raimundo Lira(PMDB)
VAGO(17)	3 Valdir Raupp(PMDB)
Eunício Oliveira(PMDB)	4 Romero Jucá(PMDB)
Ricardo Ferraço(PMDB)	5 Hélio José(PSD)

MA (061) 3303-6352 / 6349
PB (61) 3303.6747
RO (61) 3303- 2252/2253
RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
DF (61) 3303- 6640/6645/6646

**Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)**

RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Ronaldo Caiado(DEM)
SP (61) 3303- 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)
CE (61) 3303- 4502/4503	3 José Serra(PSDB)
SC (61) 3303-6529	4 Antonio Anastasia(PSDB)(9)(12)(15)

GO (61) 3303-6439 e 6440
PA (61) 3303-2342
SP (61) 3303-6651 e 6655
MG (61) 3303-5717

**Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)**

Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	1 João Capiberibe(PSB)
Vanessa Grazzotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	2 Lídice da Mata(PSB)

AP (61) 3303- 9011/3303-9014
BA (61) 3303-6408

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)**

Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Marcelo Crivella(PR)
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303- 4161/5867	2 Wellington Fagundes(PR)

RJ (61) 3303- 5225/5730
MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Gleisi Hoffmann, Lasier Martins e Cristovam Buarque como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Telmário Mota, Delcídio do Amaral, Humberto Costa e Marta Suplicy como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRE (Of. 8/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Crivella e Wellington Fagundes, como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazzotin foram designados membros titulares; e os Senadores João Capiberibe e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CRE (Of. 9/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular e o Senador Ronaldo Caiado, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRE (Of. 20/2015-GLPSDB).
- (6) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Ciro Nogueira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CRE (Mem. 35. 36/2015-GLDPP).
- (7) Em 04.03.2015, os Senadores Edson Lobão, Roberto Requião, Luiz Henrique, Eunício Oliveira e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Raimundo Lira, Valdir Raupp, Romero Jucá e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CRE (Of. 018/2015-GLPMDB).
- (8) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (9) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antônio Anastasia, que passou a ocupar vaga de membro suplente (Of. 45/2015-GLPSDB).
- (10) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Luiz Henrique, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CRE).
- (11) Em 13.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 62/2015-GLPSDB).
- (12) Em 13.03.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia (Of. 63/2015-GLPSDB).
- (13) Em 17.03.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 35/2015-GLDBAG).
- (14) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia (Of. 106/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPSDB).
- (16) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de compor a Comissão (Of. 66/2015-GLDBAG).
- (17) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3496  
FAX: 3303-3546

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cre@senado.gov.br](mailto:cre@senado.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

Em 11 de junho de 2015  
(quinta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
18ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

<b>1ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>2ª PARTE</b>	Audiência Pública
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## 1ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

##### - Terminativo -

**Ementa do Projeto:** *Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.*

**Autoria do Projeto:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatoria do Projeto:** Senador Ricardo Ferraço

**Observações:**

1. Em 21/05/2015, foi aprovada a Emenda n. 6/2015-CRE, Substitutivo Integral ao Projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria é submetida a Turno Suplementar;
2. Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar;
3. Até a presente data, 03/06/2015, foram apresentadas 7 (sete)emendas; e
4. A matéria constou na pauta de 03/06/2015.

**Textos da pauta:**

[Parecer aprovado na comissão \(CRE\)](#)

[Votação nominal \(CRE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emenda Nº 1 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 2 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 3 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 4 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 5 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 6 \(CRE\)](#)

[Emenda Nº 7 \(CRE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

## 2ª PARTE Audiência Pública

**Assunto / Finalidade:**

Audiência Pública para tratar sobre os rumos da atual política externa brasileira.

**Requerimento(s) de realização de audiência:**

- [RRE 13/2015](#), Senador Tasso Jereissati

**Convidados:**

**Willian Waack**

- Jornalista

**Samuel Pinheiro Guimarães**

- Embaixador

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, por meio do qual se pretende instituir a Lei de Migração, regular a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, entre outras providências.

A proposição é composta por sete títulos. O Título I, “Dos Princípios e dos Direitos dos Imigrantes”, traz a definição de “imigrante” como “todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País”. São excluídos, portanto, o turista e outros sem pretensão de se estabelecer em território nacional (art. 1º, §§ 1º e 2º). O repúdio à xenofobia, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a garantia à reunião familiar entre outros, estão previstos como princípios da política migratória brasileira (art. 2º). Além disso, o art. 3º prevê uma série de direitos e garantias aos imigrantes, a exemplo do amplo acesso à justiça, bem como a medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

O Título II, “Dos Documentos”, dispõe sobre os tipos de visto (de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático e oficial e de cortesia). Traz, ainda, dispositivos sobre os institutos do asilo e da reunião familiar.

Os dispositivos sobre repatriação, deportação e expulsão encontram-se no Título III. Já o Título IV define as regras sobre naturalização, inclusive sobre seus efeitos e sobre a perda da nacionalidade. O Título V ocupa-se de situações referentes ao emigrante brasileiro.

O Título VI, “Das Sanções”, tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e prevê infrações administrativas, com as respectivas multas, a exemplo da entrada ou estada de estrangeiro sem documentação adequada no território nacional; do exercício de atividade remunerada no Brasil por estrangeiro beneficiário de visto de turismo e negócios.

Por fim, o Título VII cuida das Disposições Finais, com alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Pretende-se que o brasileiro que tenha trabalhado no exterior possa contribuir, de forma retroativa e como segurado facultativo, para o Regime Geral de Previdência Social. Há, ainda, a cláusula revocatória da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com exceção dos dispositivos referentes à extradição.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, houve aprovação da matéria com quatro emendas. A primeira delas altera a ementa, com o fim de incluir a menção às normas, previstas no texto do projeto, sobre proteção ao emigrante brasileiro. A segunda emenda corrige equívoco na remissão, constante do § 2º do art. 27 do PLS: substitui-se a referência à § 2º por § 1º. A terceira, na redação ao art. 47, apenas substitui a expressão “seguindo” por “segundo”. A quarta emenda tem por fim deixar expresso que a possibilidade de contribuição

retroativa como contribuinte facultativo pelo brasileiro que tenha trabalhado no exterior não será aplicada aos casos em que ele já se vincule à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável. Para tanto, a emenda inclui as alíneas “c”, “e” e “f” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ao lado da já mencionada alínea “e” do inciso V do mesmo artigo. Ademais, é suprimida a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que o PLS pretende incluir no texto na Lei nº 8.213, de 1991, em face da inexistência desse dispositivo.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 288, de 2013, ao pretender instituir uma Lei de Migração, deve ser submetido ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em observância aos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o qual prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a análise de proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores.

Mediante a revogação de quase totalidade da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecido como Estatuto do Estrangeiro, a instituição de uma Lei de Migração, por meio da aprovação do PLS nº 218, de 2013, vem atender a necessidade de um novo paradigma para o tratamento da questão do estrangeiro no Brasil. Em outras palavras, busca-se dar enfoque agora ao migrante e não mais ao estrangeiro.

Para tanto, o autor da proposição esclarece na justificação que: “o regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário”.

Esse o quadro, o projeto visa, em essência, abordar o tema tendo em vista preocupação com assistência humanitária, cooperação internacional e integração regional. Ele fixa princípios que deverão reger a política migratória brasileira em conformidade com diretrizes claras e

humanistas. Nesse sentido, a matéria passa a ser inserida no contexto da proteção internacional dos direitos humanos mediante a incorporação dos três princípios gerais de direitos humanos: interdependência, universalidade e indivisibilidade. Assim sendo, reconhece-se o cabedal normativo de proteção dos direitos humanos dos imigrantes e não o caracteriza como mero ato de soberania. Ainda segundo o Senador Aloysio Nunes Ferreira, “a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais”.

Entretanto, não obstante o exemplar trabalho apresentado pelo Senador Aloysio Nunes, entendemos que o projeto possa ser ainda aprimorado, revogando-se o chamado Estatuto do Estrangeiro por completo. Tal revogação entendemos necessária, pois, sendo anterior à Constituição de 1988, o nefasto Estatuto encontra-se mais do que ultrapassado, não se coadunando com a República constitucional e democrática em que vivemos hoje. A nova Lei de Migrações que aqui propomos, através do Substitutivo, além de facilitar as negociações internacionais, dá tratamento humano ao migrante.

Somos um país de imigrantes: historicamente, eles ajudaram a construir e a desenvolver o Brasil. A partir da abolição da escravatura, o país assistiu a um grande fluxo migratório. Entre 1888 e 1929 recebemos mais de 100 mil imigrantes por ano. Italianos, portugueses, espanhóis, alemães, árabes, poloneses, russos, ucranianos, enfim, pessoas das mais diversas partes do mundo aqui se estabeleceram. Muitas vezes agricultores na terra natal, começaram trabalhando nas fazendas de café. Com a industrialização, foram para as fábricas e tornaram-se parte das raízes da sociedade brasileira. É dívida histórica do Brasil a consolidação de uma lei mais humanitária, coerente com a busca por uma sociedade justa, livre e democrática, que respeite os direitos humanos e seja ciente quanto à contribuição cultural, social e econômica dos imigrantes para o país.

A ascensão do Brasil nos últimos anos como líder regional através de uma política exterior pró-ativa, com a promoção do desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, atraiu um fluxo maior de migrantes provenientes não só de seus países vizinhos, como também de áreas distantes, como Ásia e África.

Recentemente enfrentamos crises agudas geradas por fluxos de migração internacional em que, apesar de terem sido pontuais, a falta de legislação adequada e de políticas públicas dela decorrentes gerou violações graves de direitos humanos. Tais problemas também contribuíram para a imagem negativa da mobilidade humana junto à opinião pública, dificultando ainda mais a inserção dessas pessoas na sociedade brasileira. Hoje convivem no Brasil regimes de acolhida e de autorização para trabalho diversos, que dependem das características dos migrantes, ferindo princípios fundamentais como o da igualdade. Muito deste problema é resultado da proliferação dos atos normativos infra-legais para atendimento de demandas e situações específicas, os quais foram editados na falta de uma lei compatível com a Constituição Federal.

Além de garantir os direitos dos imigrantes que hoje se encontram em nosso país, esse projeto também tem como objetivo preparar nosso país para o momento histórico que hoje vive o mundo. Um novo ciclo de migrações internacionais está se formando não só pela globalização econômica, mas também em decorrência das guerras, regimes ditatoriais, desastres naturais, fome, pobreza.

O aumento cada vez mais acentuado da migração na Europa e nos Estados Unidos demonstram que é impossível conter os fluxos de pessoas. O Mediterrâneo tornou-se, além de hecatombe humanitária e cemitério de imigrantes, o símbolo do colapso de políticas migratórias proibitivas e não-integracionistas. É a prova de que restringir e burocratizar a regularização migratória não evita o deslocamento, e só precariza as condições de vida do migrante.

Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) de 2009 procurou derrubar mitos em torno da migração, ao enfatizar a necessidade de os governos perceberem as vantagens dos trabalhadores vindos de fora, especialmente em momentos de crise econômica e desemprego. Ao contrário do que normalmente se acredita, os migrantes estimulam a produtividade, contribuindo muito mais do que aquilo que recebem. Muitas dessas pessoas encontram-se em situação de desemprego, insegurança e marginalização social e, ainda assim, são apontados como causa de problemas.

Acreditamos que agora é o momento de reformas e de quebrar tais mitos. Com a proteção e a inclusão social dos imigrantes nas comunidades em que vivem contribuímos para o desenvolvimento do nosso país. A garantia do acesso dos imigrantes aos direitos econômicos, sociais e culturais é uma exigência da lei internacional dos direitos humanos, e não um ato de caridade.

Sendo assim, no primeiro Capítulo de nosso Substitutivo encontram-se, além das Disposições Gerais, os princípios e garantias que devem reger a política migratória brasileira.

No Capítulo II, expomos a condição jurídica e documental do imigrante e aqui se incluem os tipos de documento de viagem e de visto, a condição de asilado, Reconhece a peculiaridade da circulação de pessoas nas regiões de fronteira e, por isso, a seção específica para os “residentes fronteiriços”, expressão que designam os indivíduos que trabalham no Brasil, mas conservam a sua residência habitual no Estado vizinho do qual é nacional, a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana. O leque de possibilidades de concessão de visto foi ampliado, de forma a garantir, sobretudo, o cumprimento de tratados e acordos internacionais, que o Brasil vem descumprindo sistematicamente.

O Capítulo III trata da Residência e suas especificidades: a sua autorização, da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia e da reunião familiar.

O Capítulo IV dispõe sobre o registro e a identidade civil do imigrante, enquanto que o Capítulo V versa sobre o controle migratório, incluindo a fiscalização migratória e o impedimento de ingresso no país. No Capítulo VI encontram-se as medidas de retirada compulsória, sendo aqui incluídas seções específicas para a repatriação, a deportação, as medidas vinculadas à mobilidade e a expulsão.

No Capítulo VII estão situadas a opção de nacionalidade e a naturalização, exibindo suas condições e efeitos, bem como tratando da perda e da reaquisição da nacionalidade.

O Capítulo VIII traz uma grande novidade ao tratar especificamente do emigrante brasileiro, o qual vê dispostos seus direitos textualmente. Têm-se, ainda, os princípios e diretrizes que nortearão as políticas públicas direcionadas a esse indivíduo.

As medidas de cooperação estão evidenciadas no Capítulo IX, a saber: a extradição, a transferência de execução da pena e a transferência de pessoas condenadas. Em seguida, o Capítulo X trata das infrações e penalidades administrativas. Por último, o Capítulo XI traz as considerações finais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir.

#### **EMENDA Nº6 CRE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013**

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para os emigrantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Migrante: toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II – Imigrante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil;

III – Emigrante: o brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV – Residente Fronteiriço: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V - Visitante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que vem ao Brasil para estadas de curta duração sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

VI – Apátrida: toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas.

**Art. 2º.** A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

## Seção II

### Dos Princípios e Garantias

**Art. 3º.** A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios e procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito a reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência

jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos residentes fronteiriços;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse das crianças e adolescentes migrantes;

XVIII – observância do disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX - proteção dos brasileiros no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou deportação coletivas.

**Art. 4º.** Aos imigrantes é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

- I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II – direito à liberdade de circulação no território nacional;
- III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;
- IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;
- V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI – direito de reunião para fins pacíficos;
- VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;
- IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;
- XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma do regulamento;

XIII - direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito a sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, prorrogação de estada ou transformação de visto em residência.

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

§ 4º Aplicam-se aos visitantes os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV e XV.

§ 5º Aplicam-se aos imigrantes não registrados os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII.

## CAPÍTULO II

### DA CONDIÇÃO JURÍDICA E SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

#### Seção I

##### Dos documentos de viagem

**Art. 5º.** São documentos de viagem:

I – passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - cédula documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenções, tratados e acordos internacionais;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;  
e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

§2º As condições para a concessão dos documentos de que tratam o § 1º serão previstas em regulamento.

## Seção II

### Dos vistos

#### Subseção I

## Disposições Gerais

**Art. 6º.** O visto é o documento que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional.

*Parágrafo único.* O visto concedido não implicará o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

**Art. 7º.** Os vistos serão concedidos pelas Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-Consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por Escritórios Comerciais e de Representação do Brasil no exterior.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, os vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

**Art. 8º.** Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

**Art. 9º** Regulamento disporá sobre:

I – os requisitos de concessão do visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade dos vistos e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e visitante no país;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de vistos, taxas e emolumentos por seu processamento;

V - solicitação e emissão dos vistos por meio eletrônico.

*Parágrafo único.* A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

**Art. 10º.** Não se concederá visto:

I – quem não preencha os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou ingresso no país;

III – menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou autoridade competente.

**Art. 11º.** Poderá ser denegado visto a quem se enquadre nas hipóteses de impedimento definidas nos incisos I a IV e IX do art. 45.

*Parágrafo único.* A que tiver visto brasileiro denegado ficará impedida de ingressar no país enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

## Subseção II

### Dos tipos de visto

**Art. 12º.** Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de visita;

II – temporário;

III – diplomático;

IV- oficial; e

V - de cortesia.

### Subseção III

#### Do visto de visita

**Art. 13º.** O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estadas de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I – turismo;

II – negócios;

III – trânsito; e

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamentos do governo, de empregador brasileiro ou de entidades privadas a título de diária, ajuda de custo, cachê, pro labore e outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido no caso de escalas ou conexões em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

### Subseção IV

#### Do visto temporário

**Art. 14º.** O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado, e que se encontre nas seguintes situações:

I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III - acolhida humanitária;

IV – estudo;

V - trabalho;

VI – férias-trabalho;

VII– prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX - reunião familiar;

X - beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos; e

XI - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido a imigrante e acompanhante, que comprove a capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidades de grandes proporções, de

graves violações de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou outras hipóteses, na forma do regulamento.

§ 4º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio, intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 6º O visto temporário de férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos, nacional de país que conceda idêntico benefício aos nacionais brasileiros, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Regulamento disporá sobre as especificidades de cada categoria de visto temporário, definindo condições, prazos e requisitos.

#### Subseção V

##### Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

**Art. 15º.** Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

*Parágrafo único.* Os vistos diplomático, e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

**Art. 16º.** Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos às autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades dispostas no caput.

**Art. 17º.** O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção, acordo e tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

*Parágrafo único.* Os dependentes dos titulares de visto diplomático ou oficial poderão exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que sejam nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, por comunicação diplomática.

**Art. 18º.** O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob amparo da legislação trabalhista brasileira.

*Parágrafo único.* O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

### Seção III

#### Dos residentes fronteiriços

**Art. 19º.** A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida aos residentes fronteiriços, mediante requerimento, autorização para a realização dos atos da vida civil.

*Parágrafo único.* Condições específicas poderão ser dispostas em regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais.

**Art. 20º.** A autorização indicará o Município fronteiriço no qual a pessoa estará autorizada a exercer os direitos a ela atribuídos por esta Lei.

§ 1º Residentes fronteiriços, detentores da autorização de que trata o caput, gozarão das garantias e direitos assegurados pelo regime geral de migrações desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

**Art. 21º.** O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de fronteiriço;

II – obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direitos fora dos limites previstos na autorização.

#### Seção IV

##### Do asilado

**Art. 22º.** O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

*Parágrafo único.* Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e manutenção do asilo.

**Art. 23º.** Não se concederá asilo a quem tenha cometido os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos do Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2012.

**Art. 24º.** A saída do asilado do País sem prévia autorização implica renúncia ao asilo.

## CAPÍTULO III

### DA RESIDÊNCIA

#### Seção I

##### Da autorização de residência

**Art. 25º.** A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III – acolhida humanitária;

IV – estudo;

V – trabalho;

VI - férias-trabalho;

VII – prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX – fizer jus a reunião familiar;

X – ser beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação;

XI - detentor de oferta de trabalho;

XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII - aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV - ser beneficiário de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida;

XV - tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI - outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único. Não se concederá a autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

## Seção II

### Disposições gerais

**Art. 26º.** Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.

§1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará na aplicação da sanção prevista no art. 109, II.

§3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 4º Poderá ser concedida residência independente de situação migratória.

**Art. 27º.** Pela autorização de residência poderão ser cobradas taxas.

**Art. 28º.** Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude processual ou da ocultação de condição impeditiva da concessão de visto, ingresso ou permanência no país, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 29º.** Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas no art. 45, incisos I a IV e IX.

**Art. 30º.** A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência no território nacional.

**Art. 31º.** O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

### Seção III

#### Da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia

**Art. 32º.** Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento do reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.125, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se aos apátridas residentes todos os direitos atribuídos aos imigrantes no art. 4º.

## Seção IV

### Da reunião familiar

**Art. 33º.** O visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; e

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

*Parágrafo único.* A concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO REGISTRO E DA IDENTIDADE CIVIL DO IMIGRANTE

**Art. 34º.** O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

**Art. 35º.** A identificação civil de solicitantes de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

**Art. 36º.** Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

**Art. 37º.** A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia, atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE MIGRATÓRIO

#### Seção I

##### Da fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira

**Art. 38º.** As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada ou de saída do território nacional.

*Parágrafo único.* É dispensável a fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoas a terra ou subida a bordo do navio.

**Art. 39º.** O viajante deverá permanecer na área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 40º.** Poderá ser autorizada a admissão excepcional no país, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

I - não possua visto;

II - seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do país na forma especificada no regulamento, e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado do responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;

V – seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar.

*Parágrafo único.* Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão observados os princípios e diretrizes desta Lei.

**Art. 41º.** A entrada condicional de pessoa que não preencha requisitos de admissão no território poderá ser feita mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou seu agente, de custear as despesas com a permanência e as providências para a repatriação do viajante.

**Art. 42º.** O tripulante ou passageiro que, por motivo de força maior, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional, poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

**Art. 43º.** A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e outras disposições pertinentes.

## Seção II

### Do impedimento de ingresso

**Art. 44º.** O portador de visto ou pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado, acordo internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

**Art. 45º.** Poderá ser impedido de ingressar no País a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - que não porte visto condizente com o motivo de viagem, quando incidir exigência de visto;

VIII – que tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto;

IX – que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado do órgão competente do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Ninguém será impedido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opiniões políticas.

## CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

**Art. 46º.** A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados, e acordos internacionais.

#### Seção I

##### Da Repatriação

**Art. 47º.** A repatriação consiste na devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato de repatriação às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou visitante, ou quem lhe representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio, apatridia de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independente da situação migratória ou documental.

## Seção II

### Da deportação

**Art. 48º.** A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual conste, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizado suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista neste artigo não impede a livre circulação no território nacional, devendo informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do §1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá se executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação da deportação para todos os fins.

**Art. 49º.** Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

*Parágrafo único.* Deverá ser informado ao imigrante o direito à assistência pela Defensoria Pública da União durante o procedimento administrativo de deportação.

**Art. 50º.** Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

### Seção III

#### Das medidas vinculadas à mobilidade

**Art. 51º.** A autoridade policial competente representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

### Seção IV

#### Da expulsão

**Art. 52º.** A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso do migrante por prazo determinado.

§ 1º Poderão dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e

II – crimes comuns dolosos passíveis de penas privativas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e a revogação dos seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

**Art. 53º.** Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou sócio-afetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou

c) tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no País.

d) for pessoa idosa, na forma da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, que resida no País há mais de dez anos, considerada a gravidade e o fundamento da expulsão.

**Art. 54º.** Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional.

**Art. 55º.** Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes e visitantes em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

**Art. 56º.** A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

*Parágrafo único.* A Defensoria Pública da União será notificada da instauração do processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

**Art. 57º.** O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

**Art. 58º.** A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

## Seção V

### Disposições gerais

**Art. 59º.** Não se procederá à deportação, repatriação ou expulsão coletivas.

**Art. 60º.** Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

**Art. 61º.** A repatriação, a expulsão e a deportação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do migrante ou visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

**Art. 62º.** Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

## CAPÍTULO VII

### Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização

#### Seção I

##### Da opção de nacionalidade

**Art. 63º.** Os filhos de pai ou mãe brasileiro nascidos no exterior e que não tenham sido registrados em repartição consular poderão, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

*Parágrafo único.* O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

#### Seção II

##### Das condições da naturalização

**Art. 64º.** A naturalização pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou

IV – provisória.

**Art. 65º.** Será concedida a naturalização ordinária àqueles que preencherem as seguintes condições:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

**Art. 66º.** O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ser originário de países de língua portuguesa;

II – ter filho brasileiro;

III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização;

IV – ser natural de Estado-Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul – Mercosul;

V – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil;

VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

*Parágrafo único.* As condições previstas nos incisos V e VI do caput serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

**Art. 67º.** A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

**Art. 68º.** A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou com pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

**Art. 69º.** São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

**Art. 70º.** A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

*Parágrafo único.* A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

**Art. 71º.** O pedido de naturalização será apresentado e processado, na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

**Art. 72º.** No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento.

### Seção III

#### Dos efeitos da naturalização

**Art. 73º.** A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

**Art. 74º.** O brasileiro naturalizado ou por opção que cumpriu com suas obrigações militares perante País de nacionalidade anterior, fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

### Seção IV

#### Da perda da nacionalidade

**Art. 75º.** O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O risco de geração da situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

### Seção V

#### Da reaquisição da nacionalidade

**Art. 76º.** O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VIII

## DO EMIGRANTE BRASILEIRO

### Seção I

#### Dos princípios e diretrizes

**Art. 77º.** As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I a IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

### Seção II

#### Dos direitos do emigrante

**Art. 78º.** Todo emigrante que decida retornar para o Brasil com ânimo de residência, poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

**Art. 79º.** Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional, ou calamidades de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência aos emigrantes pelas representações brasileiras no exterior.

**Art. 80º.** Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

#### Seção I

##### Da Extradição

**Art. 81º.** A extradição é medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em convenção, tratado ou acordo internacional, entre as autoridades centrais designadas para este fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciais e policiais competentes.

**Art. 82º.** Não se concederá a extradição quando:

I – a pessoa cuja extradição é solicitada for nacional brasileira;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão inferior a dois anos;

V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

IX – o extraditando for solicitante ou beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 1º A exceção do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

**Art. 83º.** São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena de privação de liberdade.

**Art. 84º.** Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente à formalização do pedido extradicional, requerer prisão cautelar com o objetivo de assegurar a execuторiedade da medida de extradição, por via diplomática ou por auxílio direto, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei, ou em convenções, tratados e acordos internacionais, representará à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure sua comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no país, devidamente instruído com a documentação

comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro e, nos casos de ausência de convenção, tratado e acordo internacional, promessa de reciprocidade recebida por vias diplomáticas.

§ 3º Na ausência de disposição específica em convenção, tratado ou acordo internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição, no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo do § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

§ 5º Efetivada a prisão do extraditando de que trata este artigo, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

**Art. 85º.** Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção, tratado ou acordo internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

**Art. 86º.** Poderá ser autorizada, pelo juízo competente, a prisão albergue ou domiciliar, ou determinado que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso.

**Art. 87º.** O extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 88º.** Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deve ser instruído com a cópia autêntica ou o original da sentença condenatória ou decisão penal proferida e contará ainda com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as

circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição no Brasil confere autenticidade aos documentos.

**Art. 89º.** Os pedidos de extradição originados de Estado estrangeiro serão recebidos pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhados à autoridade judiciária competente.

*Parágrafo único.* Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o ôbice apontado.

**Art. 90º.** Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

**Art. 91º.** Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no §2º correrá da data da notificação à Missão Diplomática do Estado requerente.

**Art. 92º.** Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega, pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

**Art. 93º.** Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

**Art. 94º.** Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

**Art. 95º.** Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser efetuada ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

**Art. 96º.** Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

**Art. 97º.** A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

*Parágrafo único.* Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

**Art. 98º.** O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziarse no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), e de novo entregue sem outras formalidades.

**Art. 99º.** Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

## Seção II

### Da Transferência de Execução da Pena

**Art. 100º.** Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar

a transferência da execução da pena, desde que preservado o princípio do non bis in idem.

*Parágrafo único.* A transferência da execução da pena será possível quando:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; ou

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambas as Partes.

**Art. 101º.** O pedido de transferência da execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou na forma definida em convenções, tratados e acordos internacionais.

§1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenções, tratados e acordos internacionais, encaminhados à autoridade judiciária competente.

§2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o §1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

**Art. 102º.** A forma do pedido de transferência da execução da pena e de seu processamento serão definidos por regulamento.

### Seção III

#### Da Transferência de Pessoas Condenadas

**Art. 103º.** A transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo internacional, ou quando Governo estrangeiro prometer a reciprocidade ao Brasil e prometer dar cumprimento à pena imposta pelo tempo restante.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência do imigrante condenado no Brasil pode ser aplicada conjuntamente à aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional, na forma do regulamento.

**Art. 104º.** A transferência será possível quando:

I - o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambos os Estados;

V - o condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;

VI - as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

**Art. 105º.** A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos pelo regulamento.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 106º.** Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e processamento das infrações administrativas e a fixação e atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

**Art. 107º.** As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará na cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, no caso de nova entrada no País.

**Art. 108º.** Os valores das multas tratadas neste Capítulo considerarão:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade;

III - atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$100,00 (cem reais);

V - o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoas físicas;

VI - o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoas jurídicas, por ato infracional.

**Art. 109º.** Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do país ou regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – a estada de imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; e

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de noventa dias do ingresso no país, quando for obrigatória a identificação civil; e

Sanção: multa.

IV – deixar de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente dentro de trinta dias, quando orientado a fazer pelo órgão competente.

Sanção: multa por dia de atraso.

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.

Sanção: multa por migrante transportado.

VI - deixar a empresa transportadora de atender compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória.

Sanção: multa.

VII - empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção: multa.

**Art. 110º.** As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 111º.** Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

**Art. 112º.** As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando se dirigirem aos órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

**Art. 113º.** Fica aprovada a seguinte Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas:

Grupo	Sub-grupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação	R\$ - Ouro 160,00

			do documento anterior	
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte Diplomático	120.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte Oficial	130.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de Emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/06 – RDV)	Grátis
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passar	160.3	Concessão de Laissez-passar biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passar	160.4	Concessão de Laissez-passar biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de Retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de Matrícula Consular	180.1	Concessão	Grátis
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	220 – Visto de Visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passar brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo de estada – Acolhida humanitária	Grátis

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-Trabalho – Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos Internacionais	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto Temporário de Capacitação Médica	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto Temporário para Dependente de portador de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 – Visto em	220 -Visto de Visita	220.5	VIVIS – Concessão	R\$ - Ouro

documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	(de 0 a R\$ ouro 1.000,00)		(Reciprocidade – Estados Unidos)	160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – China)	R\$ - Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto Temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 – Atos de Registro Civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	Grátis
300 – Atos de Registro Civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 -	410.1	Quando destinado à cobrança	Grátis

	Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular		de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma.	
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até um máximo de três documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de três documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.4 e se houver mais de três documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.1	Pública Forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.2	Pública Forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.1	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.2	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.3	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00

400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.4	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	440 – Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 – Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária, ou artística)	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	440 – Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.3	no caso do nº440.1 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 – Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.4	no caso do nº 440.2 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de	Ver Detalhar

			Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	
400 – Atos Notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos Grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	510 – Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência.			R\$ - Ouro 15,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da Lista de Tripulantes e expedição do respectivo Passaporte Extraordinário de Autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.11	Isenção quando tratar de:(a) navio com menos de cinco anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) de embarcações montadas ou desmontadas que se destinem à navegação de cabotagem	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.12	Visto em diários de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcações brasileiras procedentes da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na Lista de Tripulantes para cada tripulante	R\$ - Ouro 10,00

			embarcado ou desembarcado	
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto Marítimo no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de Testemunha, e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.7	Nomeação de Peritos e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.1	de até 200 toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.2	de mais de 200 toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	a bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da Autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria avaria, pertencente à carga de uma embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da Autoridade Consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos Referentes à	640 – Mudanças de Bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a	0.2%

Navegação			recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional no caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.3	Mudanças de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.1	Diplomáticos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.13	VICOR JO - Membros da Família Olímpica e Paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro	710.2	Oficiais	Grátis

	ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.3	De cortesia	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade.	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em Acordo			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.1	A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.2	Os Governos dos Estados estrangeiros	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos	730.3	As Missões Diplomáticas e Repartições Consulares estrangeiras	Grátis

	documentos em que forem parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.4	Os funcionários das Missões diplomáticas e Repartições consulares estrangeiras nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.5	A Organização das Nações Unidas e suas agências	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.6	A Organização dos Estados Americanos e suas agências	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.8	O Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e sua agência	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o Alistamento Militar			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em Autorização de Viagem para Menor			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de			Grátis

	documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Grátis
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Grátis
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Grátis

§ 1º Os valores dos emolumentos consulares e taxas poderão ser atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados com vistas a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§3º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I- vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia;

II – vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento aos portadores de documento de viagem similar brasileiro.

**Art. 114º.** Regulamento poderá estabelecer competências para os órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

**Art. 115º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro no território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II - se a vítima for submetida a condições desumanas ou degradantes;

§ 2º As penas previstas para esse crime serão aplicadas sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

**Art. 116º.** Ficam revogadas as expulsões decretadas antes de 05 de outubro de 1988.

*Parágrafo único.* O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 05 de outubro de 1988.

**Art. 117º.** Ficam revogadas:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

**Art. 118º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2015.

**Aloysio Nunes Ferreira**, Presidente

**Ricardo Ferraço**, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Emenda nº 5 – CRE ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, de autoria do Senador Lasier Martins.

TITULARES						SUPLENTES					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	JORGE VIANA (PT)	X				1. JOSÉ RIMENTEL (PT)					
LINDBERGH FARIA (PT)	GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. TELMARIO MOTA (PDT)					
LASIER MARTINS (PDT)	CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					
ANA AMÉLIA (PP)						4. HUMBERTO COSTA (PT)					
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	EDISON LOBÃO (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5. VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	VAGO					6. BENEDITO DE LIRA (PP)					
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	JOSE AGRIPINO (DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	TASSO JEREISSATI (PSDB)					2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)					
PAULO BAUER (PSDB/SC)						3. VALDIR VAUPP (PMDB)					
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X				4. ROMERO JUCÁ (PMDB)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	EDUARDO AMORIM (PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X				
MAGNO MALTA (PR)						Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
						1. RONALDO CAJADO (DEM)					
						2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					
						3. JOSÉ SERRA (PSDB)					
						4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X				
						Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
						1. JOÃO CABIBERIBE (PSB)					
						2. LÍDICE DA MATA (PSB)	X				
						Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
						1. MARCELO CRIVELLA (PRB)					
						2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)					

Quórum: 10  
 Votação: Total: 10 Sim: 9 Não: 0 Abs: 0  
 \* presidente não votou

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, em 21/05/2015



O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se porém, a sua presença para efeito de quorum (RISF, art. 51)

Senador Aloysio Nunes Ferreira  
 Presidente

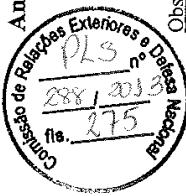
Lista de Votação Nominal: EM 06 - CNE (Substitutivo)

TITULARES				SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)	X				2. TELMARIO MOTA (PDT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
LASIER MARTINS (PDT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. VAGO				
ANA AMÉLIA (PP)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)					1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)				
VAGO					3. VALDIR VAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					4. ROMERO JUCA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)	X				5. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					1. RONALDO CAJADO (DEM)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					3. JOSE SERRA (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB/SC)					4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X				1. JOÃO CABIBERIBE (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)					1. MARCELO CRIVELLA (PRB)				
MAGNO MALTA (PR)					2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)				

Quórum: 10

Votação: Total: 10 Sim: 9 Não: 0 Abs: 0  
\* presidente não votou

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, em 21 / 5 / 2015.



  
Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Presidente

Obs: O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se porém, a sua presença para efeito de quórum (RISF, art. 51)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 288, DE 2013

Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS IMIGRANTES

###### CAPÍTULO I

###### Dos princípios e garantias

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros na República Federativa do Brasil.

§ 1º Entende-se por “imigrante” todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País.

§ 2º Para os fins desta Lei, não será considerado imigrante o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no País.

§ 3º A presente Lei não afeta a aplicação de normas internas e internacionais sobre refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Art. 2º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I - interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte;

II - repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da imigração;

IV - não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização migratória;

VI - acolhida humanitária;

VII - incentivo à admissão de mão de obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e à geração de emprego e renda;

VIII - facilitação de entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

IX - garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

X - igualdade de tratamento e de oportunidade aos imigrantes, sem prejuízo de tratado mais benéfico que o disposto nessa lei;

XI - integração dos imigrantes documentados ou regulares no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica;

XII - acesso igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário, emprego e previdência social;

3

XIII - promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos imigrantes;

XIV - diálogo social na definição de políticas migratórias e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas;

XV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre-circulação de pessoas;

XVI - cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVII - promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos e garantias dos imigrantes

Art. 3º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito a liberdade de circulação no território nacional;

III - direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos e familiares dele dependentes;

IV - medidas de proteção às vítimas e testemunhas de tráfico de pessoas e de migrantes;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação para fins lícitos;

VIII - acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social, nos termos da lei;

IX - amplo acesso à justiça, inclusive com concessão de gratuidade, desde que cumpridos os requisitos legais;

X - acesso à educação;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII- medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

*Parágrafo único.* Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

## TÍTULO II

### DOS DOCUMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### Dos tipos de visto

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de turismo;

III - de negócios;

5

IV – temporário;

V – permanente;

VI – diplomático;

VII – oficial; e

VIII – de cortesia.

## CAPÍTULO II

### Do visto de trânsito

Art. 5º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que tenha de ingressar em território nacional para atingir o país de destino.

§ 1º O visto de trânsito será concedido para no máximo dois ingressos durante o período de seis meses pelo prazo de até dez dias cada, improrrogáveis.

§ 2º Não será exigido visto de trânsito para viagens em que o meio de transporte utilizado tenha escalas ou conexões em território nacional, desde que o estrangeiro permaneça na área de trânsito.

## CAPÍTULO III

### Do visto de turismo e negócios

Art. 6º O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita ou a negócios, sem finalidade migratória.

*Parágrafo único.* O visto de negócios poderá ser concedido a profissional estrangeiro, inclusive cientista, professor ou pesquisador, e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação que pretendam vir ao Brasil para participar de reuniões ou encontros de negócios, conferências, seminários, congressos, programas de capacitação ou treinamento, desde que esses eventos estejam diretamente relacionados à sua atividade profissional ou área de pesquisa e estudo.

Art. 7º O prazo de validade do visto de turismo e negócios será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

Art. 8º O visto de turismo e de negócios poderá ser dispensado com base na reciprocidade de tratamento a brasileiros, observado o prazo máximo de estada previsto nesta Lei.

Art. 9º É vedado ao beneficiário de visto de turismo e de negócios exercer atividade remunerada no Brasil.

*Parágrafo único.* O beneficiário de visto de negócios poderá receber pagamentos do governo ou de empregador brasileiro a título de diária, ajuda de custo e outras despesas com a viagem.

#### CAPÍTULO IV

##### Do visto temporário

Art. 10. O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiros que se encontrem nas seguintes situações:

I – estudante;

II – trabalhador, em atividades a serem exercidas em caráter temporário em território nacional;

III –tratamento de saúde;

IV –necessidade de acolhimento humanitário;

V –reunião familiar.

§ 1º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular com a finalidade de realizar intercâmbio de estudo e pesquisa, cultural ou profissional.

§ 2º O visto temporário de estudo poderá ser concedido pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado mediante a comprovação de aproveitamento no curso.

## 7

§ 3º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo tempo de duração de seu contrato de trabalho ou da prestação de seus serviços.

§ 4º O visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, poderá ser concedido, em caráter excepcional, a estrangeiro e a único acompanhante, que comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional, certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional.

§ 5º O visto temporário para fins humanitários poderá ser concedido, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões humanitárias que motivaram sua concessão, independentemente da situação migratória do estrangeiro, desde que ele não reúna as condições para obtenção de outra categoria de visto.

§ 6º O visto para reunião familiar poderá ser concedido em caráter temporário ou permanente, na forma do disposto no art. 20.

## CAPÍTULO V

### Do visto permanente

Art. 11. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I – possuir filho brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela;

II – casar com brasileiro ou ter companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

III – ser reconhecido enquanto refugiado ou beneficiado por concessão de asilo pelas autoridades competentes;

IV – ser vítima de tráfico de pessoas;

V – pleitear reunião familiar;

VI – ser beneficiário de acordo internacional;

VII – tiver perdido a nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;

VIII – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil, nos termos do regulamento desta Lei;

IX – realizar investimento produtivo que conte com empregos diretos em número satisfatório, nos termos de regulamento, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e que promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado;

X – tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro;

XI – tiver sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

§ 1º Somente poderá requerer visto permanente o estrangeiro em situação migratória regular, salvo no caso de ter filho ou cônjuge brasileiro, ter brasileiro sob tutela, ser vítima de tráfico de pessoas ou ser beneficiado por acordo internacional.

§ 2º Não se concederá a permanência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

§ 3º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, sem prejuízo de seus deveres parentais estipulados na legislação brasileira.

§ 4º O casamento ou união estável entre brasileiro e estrangeiro dará direito à permanência se este não tiver sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior.

§ 5º No caso do inciso III, a permanência de refugiado ou asilado depende de estar ele residindo no Brasil há no mínimo cinco anos, nos termos de regulação de órgão competente.

§ 6º No caso do inciso IV, será considerado tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude,

## 9

ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o termo “exploração” incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 8º A concessão da permanência por tráfico de pessoa considerará:

I - a situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal;

II – a existência de coação ou exposição a grave ameaça ao estrangeiro na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país;

III – necessidade da vítima, em razão da violência sofrida, a de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

§ 9º No caso do inciso VIII deste artigo, será necessária a comprovação de compromisso, mediante a admissão no serviço público ou contrato de trabalho, para exercício de atividade pelo prazo superior a dois anos.

## CAPÍTULO VI

### Dos vistos diplomático e oficial e de cortesia

Art. 12. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pela autoridade nacional competente, na forma do regulamento.

§ 1º O visto diplomático, oficial ou de cortesia poderá ser transformado em residência temporária ou permanente, ouvida a autoridade nacional competente, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

10

§ 2º A transformação do visto diplomático, oficial ou de cortesia em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 13. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Art. 14. O portador de visto de cortesia é empregado particular de portador de visto diplomático e somente poderá exercer atividade remunerada para a pessoa pela qual foi contratado.

*Parágrafo único.* A pessoa contratante será responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício, salvo se o portador de visto de cortesia solicitar e for concedida a transformação de seu visto em temporário ou permanente.

Art. 15. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste Capítulo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 16. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático, depois de ouvida a autoridade nacional competente.

## CAPÍTULO VII

### Do asilado

Art. 17. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Art. 18. Não se considerará asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 19. A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

11  
CAPÍTULO VIII

Da reunião familiar

Art. 20. O visto temporário ou permanente para fins de reunião familiar poderá ser concedido ao estrangeiro:

I – cônjuge, companheiro ou filho de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente;

II – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de estrangeiro beneficiário de visto temporário ou permanente, desde que comprovada a necessidade de seu amparo por não ter condições de prover seu próprio sustento ou por se tratar de idoso, de pessoa com deficiência ou enfermidade grave.

*Parágrafo único.* O visto recebido, se temporário ou permanente, será equivalente ao do titular a quem se está reunindo, e, se este for brasileiro, o visto será permanente.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 21. O pedido formal de visto temporário ou permanente implica autorização provisória de residência, até a decisão final sobre a concessão do visto solicitado, mesmo que o requerente não tenha documento válido, nos termos dessa Lei.

*Parágrafo único.* Não será concedido visto e será impedida a entrada em território nacional de quem tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra ou genocídio.

Art. 22. Na hipótese de vencimento de visto caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação.

Art. 23. O imigrante, temporário ou permanente, poderá solicitar inscrição em entidade fiscalizadora de exercício de profissão, nos termos da legislação específica.

## 12

Art. 24. Pela concessão de visto de turista, visto temporário e visto permanente, serão cobradas taxas, ressalvado o disposto em acordos internacionais de gratuidade.

Art. 25. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

## TÍTULO III

## DA REPATRIAÇÃO, DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO

## CAPÍTULO I

## Da repatriação

Art. 26. A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§ 1º Do despacho de que trata o *caput* deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes e à autoridade consular do país de nacionalidade do estrangeiro, ou quem lhe representa.

§ 2º Este artigo não se aplica a refugiados, a apátridas e a situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas e de tratados.

§ 3º Na impossibilidade de retirada imediata de estrangeiro, poderá ser permitida sua entrada condicional, nos termos de regulamentação desta Lei.

## CAPÍTULO II

## Da deportação

Art. 27. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro em caso de não possuir documentação adequada para sua entrada ou estada no território nacional.

## 13

§ 1º A autoridade competente notificará o estrangeiro para que se retire do território nacional em prazo improrrogável a ser fixado entre o mínimo de 3 (três) e o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 2º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.

Art. 28. A deportação não exclui eventuais direitos trabalhistas do imigrante adquiridos em relações de trabalho no Brasil.

### CAPÍTULO III

#### Da expulsão

Art. 29. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de imigrante que cometer crime, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

§ 1º O juiz remeterá à autoridade competente, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de imigrante autor de crime e deverá, ainda, comunicar-lhe a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

§ 2º A expulsão deverá ser precedida de inquérito e procedimento próprios, nos termos desta Lei e de regulamento.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração do ato de expulsão à autoridade superior a que o determinou, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. Não se procederá à expulsão quando o imigrante tiver:

I - filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou brasileiro sob sua tutela, que tenha sido gerado ou reconhecido antes do fato gerador da medida expulsória, sendo necessário em ambos os casos a fixação de residência em território brasileiro;

14

II - cônjuge ou companheiro brasileiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente antes do fato gerador da medida expulsória; ou

III- ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

Art. 31. A expulsão será efetivada após executada a pena que a motivou.

*Parágrafo único.* A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou em fase de execução da pena, desde que haja razões de segurança pública ou política penitenciária, por motivos humanitários em função de doença grave, ou acordo internacional de transferência de preso.

Art. 32. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovado que o imigrante é réu primário e exerce atividade laboral, desde que decorridos pelo menos 10 (dez) anos da sua efetivação, salvo se tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação nacional, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crime contra a humanidade, crime de guerra e genocídio.

Art. 33. O imigrante que responda a processo penal não transitado em julgado passível de expulsão, que esteja em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente perante a autoridade competente para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento de outras condições que lhe forem impostas.

*Parágrafo único.* Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput*, a autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

Art. 34. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

15

Art. 35. A efetivação da repatriação, deportação e expulsão poderá ser adiada enquanto a medida colocar em risco à vida do interessado.

Art. 36. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 37. Apurada a responsabilidade de pessoa física ou jurídica que houver transportado o estrangeiro, as despesas decorrentes da repatriação e da deportação serão por eles custeadas.

§ 1º As despesas com a repatriação, deportação e expulsão do imigrante, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

§ 2º O repatriado, deportado ou expulso só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União as despesas por ela custeadas com a sua repatriação, deportação ou expulsão e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Art. 38. A deportação e a expulsão deverão resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

## TÍTULO IV

### DA NATURALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Das condições da naturalização

Art. 39. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III – especial; ou

IV - provisória.

## 16

Art. 40. São condições para a concessão da naturalização ordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

V - comprovar meio de subsistência;

VI - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo, segundo a lei brasileira.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do imigrante do território nacional não ultrapassar cento e vinte dias alternados.

§ 2º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do *caput*.

Art. 41. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de quinze anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil ou no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

*Parágrafo único.* Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do migrante do território nacional não ultrapassar quatrocentos e cinquenta dias alternados.

17

Art. 42. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - casado ou companheiro há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

II – ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 43. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter estada comprovada no Brasil por, no mínimo, um ano imediatamente anterior ao pedido de naturalização;

II - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

III - ler e escrever na língua portuguesa, considerados limites de pessoa com deficiência;

IV - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

Art. 44. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no *caput* terá validade até dois anos depois de atingida a maioridade e deverá ser requerida junto à autoridade competente por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade máxima idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 45. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer à autoridade competente a naturalização definitiva, até dois anos após atingir a maioridade, desde que não esteja respondendo a processo criminal, nem tenha sido condenado penalmente por crime, no Brasil e no exterior, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira.

## 18

*Parágrafo único.* Caso o naturalizado provisório não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no *caput*, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que atenda a exigência prevista no *caput* do presente artigo.

Art. 46. Se o requerente figurar como réu em processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo, trânsito em julgado da sentença absolutória ou cumprimento de pena por crime de menor potencial ofensivo.

Art. 47. No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome.

*Parágrafo único.* Qualquer mudança de nome ou prenome, posterior à naturalização, deverá ser solicitada seguindo a legislação brasileira.

Art. 48. Do indeferimento do pedido de naturalização caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

*Parágrafo único.* Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 49. No prazo de até seis meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de sanção administrativa.

Art. 50. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração que justificaram o processo de naturalização, poder-se-á anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A nulidade a que se refere o *caput* será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

19  
CAPÍTULO II

Dos efeitos da naturalização

Art. 51. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado o gozo de direitos civis e políticos, nos termos constitucionais e segundo sua capacidade civil.

Art. 52. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 53. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

CAPÍTULO III

Da perda da nacionalidade

Art. 54. O naturalizado perderá sua nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional.

*Parágrafo único.* Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, terrorismo e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

TÍTULO V

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Art. 55. A proteção da dignidade do emigrante brasileiro no exterior deverá ser princípio a reger nossa política exterior.

Art. 56. O Brasil deverá combater o sequestro internacional de criança ou adolescente e prestar assistência a pai ou mãe brasileira, que resida ou pretenda residir no Brasil, sobre litígio de guarda de filho cujo outro genitor seja pessoa de nacionalidade estrangeira que resida no exterior.

*Parágrafo único.* As crianças, os adolescentes e os incapazes são regidos pela lei do domicílio de seus pais ou responsáveis; tendo os pais ou responsáveis

20

domicílios diversos, regerá a lei que resulte no melhor interesse da criança, do adolescente ou do incapaz.

Art. 57. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Art. 58. Todo emigrante brasileiro com mais de dois anos de residência no exterior, que decida retornar para o Brasil, poderá introduzir no País bens de sua propriedade destinados ao exercício de sua atividade profissional com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras.

Art. 59 A União envidará esforços para viabilizar sepultamento condigno no exterior de emigrante brasileiro ou translado de seu corpo ao Brasil, conforme desejo da respectiva família e desde que devidamente comprovado estado de necessidade da família.

## TÍTULO VI

### DAS SANÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração

Art. 60. Promover, intermediar, facilitar ou financiar a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro, com o fim de obter lucro ou benefício material:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – mediante fraude;

II – por quadrilha ou bando;

21

III – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se o crime expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de três a oito anos; se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Para os efeitos penais, a expressão “entrada irregular” compreende o ingresso em território estrangeiro sem observância das formalidades legais exigidas pelo país de destino.

## CAPÍTULO II

### Das infrações administrativas

Art. 61. Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

I - a entrada ou estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e repatriação.

II - a entrada ou a estada sem documentação adequada no território nacional de estrangeiro em área distinta de aeroporto, porto ou posto de fronteira:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

III - a estada de estrangeiro no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

IV – exercer o estrangeiro atividade remunerada no Brasil se beneficiário de visto de turismo e negócios.

22

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado.

V - deixar o estrangeiro de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nessa Lei:

Sanção – multa ou prisão para fim de expulsão.

VI – ausentar-se do País sem prévia autorização da autoridade competente se beneficiário de asilo.

Sanção – perda da condição de asilado.

VII - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional, sem o fim de obter lucro com sua entrada ou estada indocumentada em território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

VIII - deixar a empresa transportadora de atender às despesas decorrentes de repatriação ou de deportação de estrangeiro que houver transportado:

Sanção - multa por estrangeiro transportado.

IX – deixar de comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento no prazo de até seis meses após a concessão da naturalização.

Sanção – multa.

Art. 62. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

*Parágrafo único.* O valor das multas previstas nesta Lei será fixado em, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser reajustados por regulamento.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-B. O brasileiro que tenha trabalhado em país estrangeiro poderá requerer sua inscrição retroativa a esse período, devendo sobre ele contribuir, como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* Não se aplica o disposto neste artigo ao brasileiro que:

I – tenha residido em país que possua acordo de integração previdenciária com o Brasil e preencha as condições deste acordo;

II – esteve enquadrado na alínea e do inciso V do art. 11.”

“Art. 102-A. O pagamento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições relativas ao período de permanência no estrangeiro, será isento de multas e objeto de acordo para parcelamento em até sessenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, e na forma que o regulamento dispuser, desde que requerido até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, rescindindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para as modalidades de parcelamento previstas nesta Lei.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às contribuições referidas no art. 13-A.”

Art. 64. Revogam-se os arts. 1º a 75 e os arts. 95 a 139 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

24  
JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário.

A primeira mudança conceitual desse projeto é a de não pretender tecer um novo Estatuto do Estrangeiro. Em outros termos, pretende-se reformar o modelo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração* (Estatuto do Estrangeiro). A denominação da lei em vigor revela que o objetivo é a proteção diante do outro e não sua recepção. Essa observação pode parecer secundária, não refletisse ela concepções sectárias, em atraso à perspectiva constitucional, à evolução jurisprudencial, às necessidades práticas hodiernas e à visão mais humanista do relacionamento internacional.

Concentrar o tema no estrangeiro, no forasteiro, no perigo externo, é percepção típica de quando a lei foi elaborada, no fim da ditadura militar, e contaminou boa parte da construção do Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto do Estrangeiro dispõe acerca de alguns paradigmas possíveis sobre a situação jurídica do estrangeiro, colocando a segurança nacional como precípua. Vejamos:

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Os objetivos postos são majoritariamente defensivos. Não se menciona a cooperação internacional, a assistência humanitária, a integração regional, mas a segurança nacional, os interesses do Brasil, a defesa do trabalhador nacional. Vários são os elementos que reforçarão essa visão no decorrer do Estatuto.

Por exemplo, o nosso convívio com o domiciliado em cidade contígua ao território nacional é pautado pelo respeito aos interesses nacionais (art. 21 do Estatuto do Estrangeiro) e não pela integração fronteiriça:

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. (...)

## 25

Assim, apresentamos um projeto de Lei de Migrações, deixando de lado aspectos da cooperação penal internacional, tema que deveria ser alvo de lei específica. Sobre a cooperação judiciária, grande vácuo paira no nosso ordenamento jurídico. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional. Esse texto versava sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil, trabalhista, previdenciária, comercial, tributária, financeira, administrativa e penal, a ser prestada mediante Cartas Rogatórias, Homologação de Decisão Estrangeira, Extradição, Transferência de Processos Penais e de Pessoas Apenadas e Auxílio Direto.

Para os fins desta nova legislação, cumpre definirmos o destinatário principal dessa legislação: o imigrante.

A presente proposição considera “imigrante” quem se estabeleça definitiva, temporária ou transitoriamente no País. Esse conceito perpassa quem está com família brasileira, trabalho fixo, trabalho fronteiriço, ou *status* equivalente. Não seria imigrante quem não tenha a pretensão de se estabelecer no País, como o turista ou alguém que veio aqui para participar de um seminário ou dar um espetáculo. Igualmente não será imigrante quem possui *status* regulado por tratado específico, como é o caso dos refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional, e seus familiares.

Uma vez conceituado o imigrante, a presente proposição expõe princípios para reger a política migratória brasileira. A importância de se fixar princípios é de nortear o setor por diretrizes claras e humanistas. Desse modo, a considerar o tema como inserido no contexto da proteção internacional de direitos humanos, inicia-se por destacar a “interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte”.

Desse modo, ao incorporar os três princípios gerais de direitos humanos (interdependência, universalidade e indivisibilidade) como parte dos “direitos humanos dos imigrantes”, reconhece-se o cabedal normativo de proteção a esse fenômeno, e não o caracteriza como mero ato de soberania. Além disso, pretende denotar que a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais.

Como destaque da especificidade do tipo de violação de direitos humanos que esse grupo de pessoas pode sofrer, elege-se como princípio o “repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. Assim, realizamos o disposto no art. 4º, II e VIII, da Constituição Federal, quando esta dispõe que a República Federativa do

Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao racismo.

De forma coerente com a perspectiva de direitos humanos desse projeto, afirma-se o princípio de não criminalização da imigração. A imigração não é fenômeno a ser controlado e regulado pelo direito penal, embora haja cenários conexos que possam e devam ser punidos criminalmente. De um lado, os indocumentados, os que entram irregularmente, por si só, não deveriam ser punidos com privação da liberdade. Para tanto, claro, precisa-se reformar a Constituição Federal e retirar do art. 109, X, a competência da justiça federal nesse particular.

De outro lado, a não criminalização deveria ser lida com outro princípio, o de “promoção da justiça internacional penal e combate ao crime organizado transnacional”. Crimes internacionais como genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade devem ser combatidos pelo julgamento interno, pela extradição do acusado ou pela sua entrega ao Tribunal Penal Internacional. Igualmente, o crime organizado transnacional associado à imigração deve ser punido, como é o caso do tráfico internacional de pessoas.

Esse espírito legal, então, deve ser propagado por todo o fenômeno migratório. Admitir uma pessoa no território nacional depende em grande parte da soberania do País. O visto de entrada, por exemplo, é uma expectativa de direito, podendo ser frustrado na prática. No entanto, uma vez definidos os critérios e os procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional, estes devem ser iguais para todo estrangeiro. Fixa-se, assim, o princípio da não discriminação nessa definição.

Igualmente, o imigrante não sendo visto como um criminoso, um invasor, simplesmente por se deslocar, igualmente a ele deve ser facultado o caminho de entrada regular e de regularização migratória. O País deve promover claramente e de modo simplificado os modos de se entrar regularmente e aqui permanecer. Além disso, deve prever política permanente de regularização de quem já está no Brasil.

Nesse contexto, do princípio de promoção de entrada regular, está a previsão da acolhida humanitária, que diz respeito à possibilidade de o País aceitar pessoas que venham de situação de calamidade ou vítimas de tráfico de pessoas, como é o caso recente dos haitianos.

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro – cuja aplicação é centrada no atendimento à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, além da já examinada defesa do trabalhador nacional –, o estrangeiro vítima de tráfico de pessoas, também independentemente de

sua situação migratória deverá contar com medidas protetivas, sendo-lhe, inclusive, proporcionados meios que facilitem sua regularização ou seu retorno ao país de origem.

Tais providências mostram-se extremamente importantes, sobretudo na medida em que vêm ao encontro do disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004), que determinam que os Estados Partes deverão tomar medidas de proteção e assistência à vítima do tráfico de pessoas e de migrantes. Assim, o projeto certamente evitaria eventual responsabilização do Estado brasileiro por descumprimento de compromisso assumido no plano internacional.

Ainda nessa lógica, porém em outro rumo, fixa-se o princípio de incentivo à admissão de mão-de-obra especializada necessária ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda. A grandeza de nosso País se deve em grande parte ao conhecimento vindo do exterior, não há sentido em não fomentarmos mais essa qualificada imigração. Contudo, importa condicionar o exercício da profissão a critérios exigidos pela legislação específica, sem discriminação.

O atual Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 16, parágrafo único, estabelece que a *imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos*. Além disso, por seu art. 2º, deve-se atender a *defesa do trabalhador nacional*. Mudamos nesse projeto essa concepção, por prever igualmente vários tipos de imigração, sem identificar uma primordial, e por não fazer restrição de índole soberanista. Muitas são as garantias deferidas ao nacional, não há razão para ressaltá-las aqui.

Igualmente, porém não destinado exclusivamente aos imigrantes, determina-se o princípio de facilitação à entrada temporária de estrangeiros a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas e tecnológicas.

Uma vez estabelecido, o imigrante passa a ser dotado de vários direitos: igualdade de tratamento e de oportunidade; integração no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica; processo igualitário e livre aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho, moradia, serviço bancário,

emprego e previdência social, nos termos constitucionais; promoção e difusão dos seus direitos, liberdades, garantias e obrigações.

Esse conjunto de direitos depende de política pública bemposta e legitimada, o que se dará por outro princípio, o de diálogo social na definição dessas políticas e promoção da participação dos imigrantes nas decisões públicas. Sobre esse último ponto, porém em sede constitucional, com a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2012, o presente autor defendeu a concessão de direitos políticos no plano municipal aos imigrantes.

Inspirados em diversos processos de integração, sobretudo o Mercosul, e na nossa Constituição Federal, são consagrados os princípios de fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e pela livre-circulação de pessoas, e o da cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir maior proteção de direitos humanos dos migrantes.

Com idêntico intuito é garantida ao imigrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, independentemente da regularidade de sua situação, confere-se ao imigrante uma série de direitos. Destacamos o direito a reunião familiar; direito a educação; a transferência de recursos; a aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

Vale dizer que tais direitos devem ser exercidos em consonância com a Constituição e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte, bem como de leis internas e de princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Desse modo, no Título II reformulamos a política de concessão de vistos de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de amparar essa visão humanitária de imigração aqui proposta, e não fundada na criminalização do imigrante e do estrangeiro. Destaca-se que previmos visto temporário para estudante, trabalhador, tratamento de saúde, acolhimento humanitário e de reunião familiar. Esta última também se aplica ao visto permanente, que igualmente é previsto para descendentes, cônjuge ou companheiro, refugiado ou assilado, vítima de tráfico de pessoas, beneficiário de acordo internacional (como os do Mercosul), ter notório conhecimento ou ser investidor.

A repatriação seria o impedimento de ingresso de estrangeiro sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira. A deportação seria situação similar, de

indocumentado, mas se refere à pessoa já em área interna do País e, muitas vezes, há muito tempo aqui instalada. Por isso, o presente projeto tem o cuidado de garantir seus direitos trabalhistas. Distintamente, a expulsão tem caráter punitivo e se refere aos imigrantes que cometem crimes.

O Título III é dedicado à repatriação, à deportação e à expulsão, não abordando a extradição, por acreditarmos ser tema a ser abordado por lei dedicada à cooperação judiciária, que é um grande vácuo que paira no nosso ordenamento jurídico e um estatuto do estrangeiro mais abrangente deveria englobá-la exaustivamente. Houve, em passado recente, discussões sobre esse assunto no Executivo e, inclusive, anteprojeto de lei foi sugerido, porém jamais enviado ao Congresso Nacional.

O Título IV desse projeto regula a naturalização em suas diversas modalidades: ordinária, extraordinária, especial ou provisória. Igualmente, previmos hipótese de naturalização provisória, para ser concedida ao imigrante criança ou adolescente.

A naturalização ordinária seria aquela permitida a quem tem residência ininterrupta no território nacional de ao menos quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, entre outros requisitos, como o de não ter cometido crime, excetuando os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira. Se for proveniente de país de língua portuguesa, essa exigência cai para um ano, em atendimento ao disposto no art. 12, II, a. A naturalização extraordinária é a prevista no art. 12, II, b, que é facultada aos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de quinze anos de residência e idoneidade moral. A idoneidade moral é interpretada por este projeto como a não comissão de crime, a exemplo de requisito imposto aos demais naturalizandos. A naturalização especial seria a dedicada ao cônjuge ou companheiro de diplomata brasileiro e ao empregado em missão diplomática ou em repartição consular há mais de dez anos ininterruptos.

O Título V inova toda a legislação brasileira de abordagem da emigração e cria normas para o emigrante brasileiro, relacionadas à previdência social, sequestro de crianças ou adolescentes, direitos de tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras, benefícios fiscais e de sepultamento. Igualmente, nas disposições gerais, corrigimos a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de proteger o imigrante brasileiro quanto a sua perspectiva de usufruir direito à aposentadoria. Registrados que tais alterações derivam do relatório final da CPMI da Emigração Ilegal.

O trabalhador brasileiro no exterior contribui com a remessa de bilhões de dólares por ano, sem ser resguardado com nenhuma política nacional. O presente projeto pretende garantir ao emigrante a opção de contribuição retroativa referente ao período trabalhado no exterior. Paralelamente, incentiva-se a celebração de acordos bilaterais

para validação, perante a Previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro.

Por fim, no título VI, a fim de combater os chamados coiotes, previmos o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, previmos nove hipóteses de sanções administrativas por descumprimento da lei.

A Constituição Federal, no seu art. 109, X, concede aos juízes federais a competência para processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, que deve ser lido junto com seu art. 5º, XV, que determina ser livre a locomoção no território nacional e dele sair. Segundo a presente proposição, de não criminalização da migração, consideramos crime, nos termos do art. 109, X, o tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Nesses termos, conjuga-se o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 7.953, de 12 de março de 2013, cujo art. 4º requer a penalização desse fenômeno, enquanto o art. 5º isenta os migrantes dessa política criminal.

O Código Penal prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição (art. 231) e de aliciamento de trabalhadores mediante fraude para fim de emigração (art. 206), enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente reprime o envio ilegal de menores para o exterior (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Contudo, o tráfico de migrantes extrapola essas situações. O objetivo desse tipo penal, portanto, é a ação de terceiros, em que a fraude seria apenas elemento a ensejar o aumento de pena da ação de promover, facilitar, intermediar ou financiar a entrada irregular de pessoas em território estrangeiro, com o fim de lucro ou benefício material.

Igualmente, revoga-se o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), excetuando-se o Título IX (arts. 75 a 94), que versa sobre a extradição, matéria que reputamos adequada a ser tratada em projeto de cooperação, e não de migração, como é o caso do presente.

Por fim, importa destacar que esse projeto zela por não afetar as faculdades do Executivo e seu poder de iniciativa legislativa, já que não atribui funções, nem cria órgãos para a administração pública. Contudo, sobre esse aspecto cabe pontuar que importaria repensar os papéis do Ministério da Justiça, da polícia federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Diante o grande aumento do fluxo migratório ao Brasil, está no momento de pensarmos na oportunidade de criar uma Agência Nacional de Migração, fundada em lei federal de migração inspirada pelos direitos humanos, como se pretende com esse projeto, e não em decisões administrativas casuísticas, e com pessoal preparado para exercer essa função, sem utilizar a polícia federal para o que ela não é vocacionada.

31

Dante o exposto, submetemos à consideração do Congresso Nacional essa nova perspectiva sobre a imigração e o estrangeiro.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....  
II - prevalência dos direitos humanos;

.....  
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....  
**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....  
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

=====

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

=====

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

**ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.**

32

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO I**  
**Da Aplicação**

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precípuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

**TÍTULO II**  
**Da Admissão, Entrada e Impedimento**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Admissão**

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

I - de trânsito;

II - de turista;

III - temporário;

IV - permanente;

V - de cortesia;

VI - oficial; e

VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

33

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. ([Redação dada pela Lei nº 12.134, de 2009](#)).

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

## CAPÍTULO II Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

## CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o

---

37

impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

### TÍTULO III Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

### TÍTULO IV Do Registro e suas Alterações

#### CAPÍTULO I Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

## CAPÍTULO II Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

## CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

39

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.  
[\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

#### CAPÍTULO IV Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:  
[\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

## CAPÍTULO V

### Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. ([Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

## CAPÍTULO VI

### Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

41

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

## TÍTULO V Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação apostila, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 53 Revogado

## TÍTULO VI Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passar. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passar poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passar a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

43

TÍTULO VII  
Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

## TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

45

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 75. Não se procederá à expulsão: ([Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou ([Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

II - quando o estrangeiro tiver:

- a) Cônjugue brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

---

#### TÍTULO IX Da Extradição

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.  
[\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\) \(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira

de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, benficiantes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. [\(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

50

TÍTULO XI  
Da Naturalização  
CAPÍTULO I  
Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. ([Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação

fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:  
(Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.  
(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solememente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. ([Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. ([Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. ([Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. ([Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

## CAPÍTULO II Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

54

**TÍTULO XII**  
**Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Infrações e Penalidades**

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

55

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passar, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quíntuplo. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

## CAPÍTULO II Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o [Código de Processo Penal](#) e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

## TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 129. Revogado.

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 131. Fica aprovada a [Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas](#) que integra esta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#)) - ([Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985](#))

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

57

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no [artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938](#), bem como as certidões de que trata o [§ 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto](#); e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no [Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969](#), e nos [artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970](#).

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º, os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no [artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969](#), deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. Independendo da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do [Decreto n. 3.010](#), desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. ([Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no [Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969](#), e no seu Regulamento, [Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970](#). ([Renumerado o art. 135 para art. 137e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. ([Alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. ([Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81](#))

(*Às Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.*)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº 1 - CRE**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Suprime-se o inciso XVI, do art. 25, do Substitutivo ao PLS 288, de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parece-nos que alguns aspectos do Projeto original merecem ser resguardados. Um elemento delicado está naquilo que o substitutivo veio a tratar como “autorização de residência”, que vem a substituir o “ visto de permanência” de estrangeiro no Brasil.

O tema é delicado porque define quais estrangeiros preenchem as condições necessárias para residir em nosso país.

Em primeiro lugar, ao suprimir-se o inciso XVI elimina-se que regulamento posterior estabeleça outras possibilidades de estrangeiros virem a residir permanentemente no Brasil, sem decisão do Poder Legislativo.

Parece louvável que, no Projeto original do Senado Aloysio Nunes, as condições tenham sido estabelecidas exclusivamente por Lei, não deixando espaço para a discricionariedade do Poder Executivo. Esse é o tipo de atribuição que acreditamos que o Poder Legislativo não deva conferir ao Poder Executivo. É questão que diz respeito a nossa soberania e, como tal, acreditamos que cabe mantê-la na esfera do Congresso Nacional, o que constitui avanço quando comparado à atual Lei de Estrangeiros.

Em segundo lugar, parece-nos que manter tal discricionariedade em mãos do Poder Executivo é permitir que certos traços da Lei de Estrangeiros permaneçam no



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Projeto.

O Poder Legislativo deve, sim, ter papel ativo na decisão a respeito de tão delicada questão para nosso País.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SENADO FEDERAL

## **EMENDA N° 2 DE 2015**

O art. 51 do Projeto de Lei Do Senado nº. 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 51** O Delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As sugestões de alteração dos artigos 253 e 510 residem na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excelentíssimos senhores:

“**Art. 2º-A.** A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da



SENADO FEDERAL

União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislação vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em de maio de 2015

## **Senador HUMBERTO COSTA**

**EMENDA N° - CRE**  
(ao PLS nº 288, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo do Senador Ricardo Ferraço ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013:

“Art. 6º .....

.....  
*Parágrafo único.* O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva, tão só, a manutenção de mudança recentemente aprovada pelo Congresso Nacional no Estatuto do Estrangeiro, que se pretende alterar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013.

Cuida-se do disposto no art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014. A nova redação oferecida à consideração dos meus pares por meio desta emenda é cópia adaptada do dispositivo referido. Sua manutenção no novo texto legislativo visa, de um lado, manter coerência no trato do assunto há pouco apreciado por nós; por outro, preservar importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional.

Por isso, estimamos importante a conservação do dispositivo, agora apresentado sob forma de emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**PLS 288/2013**  
**00004**

SF15061.56816-03

### **EMENDA Nº**

(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo

Art. 13 .....

.....  
§ \_\_\_\_ Os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de visita, para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar..

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que o turismo, um dos setores mais dinâmicos da economia mundial, é uma das maiores fontes de captação de divisas, contribuindo para a geração de empregos, a inclusão social, a redução das desigualdades, o fortalecimento da indústria, o desenvolvimento sustentável e outras importantes demandas da sociedade moderna.

A emenda apresentada tem o objetivo principal de estimular esse setor, possibilitando, em casos específicos, a facilitação da entrada de turistas estrangeiros no país.

Ao definir essa possibilidade, estabelecendo a necessidade de atuação conjunta dos ministérios das relações exteriores, da justiça e do turismo, garante-se que, no caso de interesse nacional, o ato da dispensa de visto seja analisado sem prejuízo às questões diplomáticas e legais pertinentes.

**Senador ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**PLS 288/2013**  
**00005**

**EMENDA Nº**  
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Inclua-se, no art. 14, o seguinte parágrafo:

Art. 14 .....

.....

§ \_\_\_\_ Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração-CNIG nº 71/2006 é o instrumento que hoje disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras” e, consequentemente, o trabalho de marítimos “a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil”. Ela não exige visto de entrada ao portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo, como exposto em seu artigo 2º.

Nesse sentido, a falta de dispositivo que garanta isenção dos vistos temporários de trabalho aos tripulantes estrangeiros portadores de carteira internacional de marítimo, como faz a legislação atual sobre a matéria, poderia acarretar na supressão da Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71/2006, incorrendo em custos adicionais às armadoras e dificultando a entrada de navios de cruzeiros marítimos no país. Tal fato, seria prejudicial ao turismo na medida em que causaria oneração do setor, o que pode levar à diminuição no número de cruzeiros e, consequentemente, aumento do desemprego, além de estar em desacordo com tratados internacionais firmados pelo Brasil.

SF/15754.11736-58

**Senador ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**PLS 288/2013**  
**00006**

SF13269.688665-23

**EMENDA Nº**

(à emenda número 0005, do senador Romero Jucá, ao substitutivo do PLS 288/2013)

Dê-se à emenda nº 5, de autoria do senador Romero Jucá, apresentada ao PLS 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
§ \_\_\_\_ Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso V do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta subemenda visa corrigir lapso na redação da emenda nº 5, de autoria do senador Romero Jucá, a qual faz referência ao inciso III do caput do art. 14, quando deveria referir-se ao inciso V.

**Senador ROMERO JUCÁ**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**PLS 288/2013**  
**00007**

**EMENDA Nº**  
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 14 do substitutivo ao PLS nº 288, de 2013, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 14 .....

.....

§ \_\_\_\_ Não se exigirá visto ao marítimo que ingressar no Brasil, bastando para tanto a carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa estabelecer regra aplicável ao marítimo que, temporariamente no Brasil, deva exercer suas atividades.

**Senador ROMERO JUCÁ**

SF15883.24449-05

## PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei  
do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador  
Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de  
Migração, regula a entrada e estada de  
estrangeiros no Brasil, estabelece normas de  
proteção ao emigrante brasileiro e dá outras  
providências.*

SF14902.73315-85



**RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

Página: 1/5 13/03/2014 17:51:13

9256b594ac3f051ff0700d226726c6b25bb695372

Trata-se de proposição de envergadura, com sete títulos, sendo emblematicamente o primeiro dedicado a princípios e direitos humanos do imigrante, que seria o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, desconsiderado o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no Brasil. Assim, distintamente da Lei de Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), que esse projeto pretende revogar em quase sua totalidade, dá-se tratamento humanitário à questão, e não de segurança nacional.

Muitos são os princípios dispostos no art. 2º do projeto, como o repúdio à xenofobia, a promoção da entrada regular e de regularização

Recebido em 09/04/14  
Hora: 17:45  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS 288 DE 13  
Nº 85 WJ



migratória e a não criminalização da imigração. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, não confunde a questão migratória com a cooperação jurídica penal e, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, não versa sobre o tema da extradição.

O Título II versa sobre documentos dos estrangeiros, nomeadamente os vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, fazendo várias alterações de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Além disso, esse título regula o tema do asilo político e da reunião familiar. Já o Título III dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão, sem se referir à extradição, conforme já mencionado.



SF14902.7315-85

O Título IV regula a nacionalização ordinária, extraordinária, especial ou provisória, enquanto o Título V inova ao regular o tema do emigrante brasileiro. O Título VI, além de dispor sobre sanções administrativas, tipifica o tráfico internacional de pessoas para fins de migração.

Por fim, o Título VII é sobre as disposições finais, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir ao brasileiro que tenha trabalhado no exterior poder contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo, além de revogar o Estatuto de Estrangeiro, excetuando a matéria extradicional.

Página: 2/5 13/03/2014 17:51:13

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

9256b594ac3f051f0700d226726c6b25bb695372

Na CAS, a matéria foi aprovada com quatro emendas. A primeira altera a ementa do PLS nº 288, de 2013, para fazer menção à proteção ao emigrante brasileiro. A segunda corrige erro material presente no § 2º do art. 27, quando este, ao invés de fazer referência ao § 1º, o faz ao próprio § 2º. A terceira é uma emenda de redação ao art. 47, trocando a expressão “seguindo” pela de “segundo”. Por fim, a quarta emenda suprime a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, em razão de não existir o dispositivo referido na Lei de Benefícios Previdenciários.

## II – ANÁLISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 288 DE 13  
FL 86 07



Do ponto de vista da competência, alerta-se que o art. 22, incisos I, XV e XXIII, da Constituição Federal, encarrega à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social. Portanto, cabe ao Congresso Nacional regular a matéria objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, frise-se, a presente proposição teve o cuidado de não incorrer em vício de iniciativa do Presidente da República, ínsito no art. 84, inc. VI, já que não dispõe sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; tampouco sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Não atribui funções ao Ministério da Justiça, não redefiniu o Conselho Nacional de Imigração, tampouco propôs nova autoridade migratória, por exemplo, embora a matéria induza a tal sentido.

Quanto às atribuições da CCJ para examinar a proposição, o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matéria de competência da União.

O PLS nº 288, de 2013, não somente é uma proposição adequada ao espírito da Constituição Federal de 1988, como vem para suprimir diploma contrário, que é o Estatuto do Estrangeiro.

A presente proposição amplia os direitos humanos e fundamentais do imigrante, que estão previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Na verdade, a referência a estrangeiro residente no art. 5º é desnecessária e pode até mesmo dar a impressão que estrangeiros não residentes no Brasil não desfrutem de direitos fundamentais. O presente projeto aperfeiçoa esse fundamento constitucional ao ampliar direitos a partir de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Não esqueçamos que o § 2º desse art. 5º constitucional afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do

9256b594ac3f051ff0700d226726c6b25bb695372  
SF/14902.73315-85

Página: 3/5 13/03/2014 17:51:13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 288 DE 13  
FL 8709



regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa ampliação de direitos, evidentemente, não adentrou matéria regulada restritivamente pela Constituição Federal, como é o caso dos direitos políticos, alvo de outra proposição do mesmo parlamentar proponente do PLS nº 288, de 2013. Referimos à PEC nº 25, de 2012, também sob análise desta Comissão, cujo primeiro subscritor é o Senador Aloysio Nunes, e que altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.

Ademais, o PLS nº 288, de 2013, por seus princípios e disposições, aperfeiçoa princípios que regem nossas relações internacionais, insitios no art. 4º da Constituição Federal de 1988, tais como a prevalência dos direitos humanos; o repúdio ao racismo; e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Quanto ao tema da naturalização, o projeto em tela consolidou as quatro formas de naturalização praticadas no Brasil, com base na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, no Estatuto do Estrangeiro (EE) e na Constituição Federal (CF), nomeadamente: naturalização ordinária (art. 8º da Lei nº 818, de 1949, art. 111 e seguintes do EE c/c art. 12, II, a, da CF), naturalização extraordinária (artigo art. 12, II, b, da CF), naturalização especial (art. 9º, VI, e art. 11 da Lei nº 818, de 1949, e art. 114 do EE) e naturalização provisória (art. 116 do EE). Não há supressão de direito constitucional, ao contrário, sistematiza-se o já há muito tempo é praticado por influência de diversas legislações, inclusive a norma magna.

Igualmente, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, parte do princípio da não criminalização imigração. Entrar e sair irregularmente de um país não pode ser crime, e sim deve ser uma infração administrativa. Contudo, essa ideia pode contrastar com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, quando confere competência à Justiça Federal para:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (...)

A solução dada pelo projeto é de que o objetivo constitucional seria o de criminalizar o tráfico (ou contrabando) internacional de pessoas,

*[Handwritten signature]*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS nº 288 DE 13  
Fl. 889

9256b594ac3f051f0700d226726c6b25bb695372  
Página: 4/5 13/03/2014 17:51:13  
SF14902.73315-85



coibindo quem ganha vantagem indevida ao submeter imigrantes a fluxo irregular de imigração. Em outros termos, reprime os chamados “coiotes”.

Por fim, as quatro emendas aprovadas na CAS, ao oferecer correções de índole material ou redacional, são bem vindas ao aperfeiçoamento do louvável projeto.

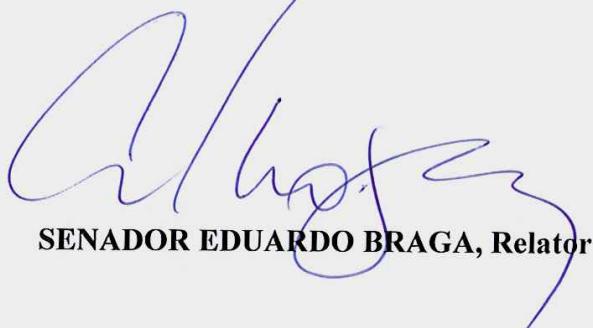
### III – VOTO

Ante o exposto, por ser estar adequado à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4-CAS - CCJ.

8  
SF/14902.73315-85

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Senador Aníbal Diniz, Presidente *em exercício*



SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

Página: 5/5 13/03/2014 17:51:13

9256b594ac3f051ff0700d226726c6b25bb695372



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS N° 228 DE 13  
Fl. 89/99



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE** *em exercício: Senador Aníbal Diniz (Vice-Presidente da CCJ)*  
**RELATOR:** *Senador Eduardo Braga*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

## PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

O autor justifica a proposição na necessidade de se conferir tratamento humanitário ao imigrante, considerado aquele que se estabeleça de forma definitiva ou temporária no Brasil. Com isso, pretende-se conferir efetividade ao disposto no art. 4º, II, da Constituição Federal, no sentido de que a República Federativa do Brasil pauta-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos.

A proposição é dividida em sete Títulos.

No Título I, estabelecem-se os princípios e direitos que nortearão a entrada e estada do imigrante no território nacional. Depois de conceituar imigrante em seu art. 1º, § 1º, como sendo o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, a proposição, nos dezessete incisos do art. 2º, elenca os postulados que regerão a política migratória nacional. Após isso, estabelecem-se, no art. 3º, os direitos assegurados aos imigrantes em território nacional.

No Título II, de acordo com o autor da proposição, reforma-se a política de concessão de vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de conduná-la com o enfoque humanitário mencionado acima.

No Título III, disciplina-se a repatriação, a deportação e a expulsão, tudo focado na primazia da pessoa humana que declaradamente norteou a elaboração da proposta ora examinada.

No Título IV, são reguladas as diversas modalidades de naturalização, quais sejam: ordinária, extraordinária e especial ou provisória.

No Título V, o autor manifesta a sua intenção de inovar no ordenamento jurídico brasileiro. O faz, mediante a criação de normas relacionadas à proteção do emigrante brasileiro, em aspectos como a sua previdência social, o sequestro de menores, os direitos dos tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras que operem em território nacional e o sepultamento digno do brasileiro que se encontra fora do País.

Nesse ponto, o autor destaca a necessidade de se tutelar o trabalhador brasileiro que labora fora do País, mediante opção de contribuição retroativa à Previdência Social, relativa ao período trabalhado além das fronteiras nacionais.

No Título VI, a fim de se combater a ação dos chamados “coiotes”, tipifica-se o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, diversas sanções administrativas pelo eventual descumprimento da lei constituem objeto da proposição.

No Título VII, dedicado às disposições finais, altera-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de se permitir que o brasileiro que tenha laborado no exterior possa, nas condições previstas no art. 21-B que se busca inserir na Lei de Benefícios Previdenciários, contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XV e XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar as matérias objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, não se tratam de matérias cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a tarefa de opinar sobre:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

Assim, nos estritos limites do quanto disposto na mencionada norma do RISF, esta Comissão somente analisará a proposição em foco sob os aspectos que envolvem o seu impacto nas relações trabalhistas e previdenciárias travadas no território nacional.

Ressalte-se, ainda, que não se tratam de questões cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção delas no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição representa, consoante se depreende de sua justificativa, mudança nas diretrizes que, até então, norteavam a política nacional de migração.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é fruto do regime militar. Por isso, sua preocupação era a de proteger a segurança nacional contra estrangeiros reputados “nocivos” ao corpo social.

Tal se depreende pela mera leitura do art. 2º do citado diploma legal, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º Na aplicação desta lei, atender-se-á precípuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Nota-se que o foco da Lei de 1980 não é a tutela do ser humano, e sim o resguardo do Estado e da segurança nacional contra eventual ação praticada pelo sujeito que não pertença ao povo brasileiro. Tal visão instrumentaliza o estrangeiro, pois o subordina aos interesses do Estado.

Sucede que, a partir da Constituição Federal de 1988, o ser humano passa a ser o fundamento de todo o sistema normativo brasileiro. Tanto é assim que, dentre os pilares da República Federativa do Brasil, encontra-se a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por isso, não importa a nacionalidade. Toda pessoa que transitar pelo território brasileiro tem, enquanto estiver sujeita à soberania nacional, a garantia de que todos os seus direitos fundamentais (vida, liberdade, propriedade, dentre outros) serão preservados pelo Estado Brasileiro, que não pode, ressalte-se, instrumentalizar a pessoa humana, qualquer que seja a sua procedência geográfica.

Outro não é o sentido do art. 5º, *caput*, da Carta Cidadã:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Os direitos ao trabalho e à previdência social, garantidos no art. 6º da Carta Magna, por conferirem condições materiais para o usufruto das liberdades previstos no citado art. 5º, também se revestem da mencionada jusfundamentalidade, merecendo, portanto, especial atenção do legislador nacional.

A proposição em foco, como já alardeado, colabora para que o trabalho prestado no País, independentemente da nacionalidade do trabalhador,

revista-se de dignidade, garantindo, portanto, pleno desenvolvimento das potencialidades daquele que disponibiliza a sua energia vital em prol de outrem.

Tanto é assim que, nos incisos VII e X do art. 2º da proposição, coloca-se como fundamento da política migratória nacional o incentivo à admissão da mão-de-obra estrangeira necessária ao desenvolvimento do País. Tal mão-de-obra gozará de igualdade de tratamento entre si, além de ter garantido cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, nos termos que de dispõe o inciso XI do art. 3º da proposição.

Não menos importante destacar a inclusão previdenciária do brasileiro contratado para laborar fora do País, que poderá, na condição de segurado facultativo, contribuir retroativamente para a Previdência Social. Medidas desse jaez contribuem para dar concretude ao postulado da universalidade de cobertura e de atendimento previsto no art. 194, I, da Constituição Federal, sem, no entanto, desrespeitar o equilíbrio financeiro e atuarial inerente ao modelo bismarkiano de Previdência Social adotado no Brasil e positivado no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

Por todas essas razões, sob o prisma do direito do trabalho e da seguridade social, a proposição merece lograr aprovação. Confere-se, pois, valor social ao trabalhador, sem distinção de sua procedência, em manifesto compasso ao disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o texto de tão meritória iniciativa, sugerem-se algumas modificações em seu teor.

A primeira delas refere-se à ementa da proposição. Sabe-se que o projeto de lei em exame não disciplina apenas a entrada e saída de estrangeiros no País. Normatizam-se, também, os patamares mínimos de proteção conferidos ao emigrante brasileiro.

Por isso, deve constar na ementa que a proposição também estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro.

Como medida de adequação do PLS nº 288, de 2013, aos imperativos de técnica legislativa, deve-se corrigir a referência constante no § 2º do art. 27 da proposição. No lugar de “§ 2º”, deve constar o termo “§ 1º”.

Ainda com relação à técnica legislativa, no parágrafo único do art. 47, deve a expressão “seguindo” ser substituída por “segundo”, pois a mudança de nome ou prenome, após a naturalização, deve se dar, de acordo com o mencionado dispositivo, de acordo com a legislação nacional.

Com o intuito de adequar a modificação da Lei nº 8.213, de 1991, aos fins que justificam a inclusão do art. 21-B em seu corpo legal, necessário deixar expresso que a permissão de contribuição retroativa nela contida, na condição de segurado facultativo, não se aplica quando o emigrante brasileiro já for vinculado à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável, e não somente naquela prevista na alínea “e” do inciso V do art. 11.

Por fim, necessário suprimir a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, pois não há o dispositivo referido no corpo da Lei de Benefícios Previdenciários.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1-CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.”

#### **EMENDA Nº 2-CAS**

Dê-se ao § 2º do art. 27 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 27 .....

.....

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 1º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.”

### **EMENDA Nº 3-CAS**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 47 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a expressão “seguindo” por “segundo”.

### **EMENDA Nº 4-CAS**

Dê-se aos arts. 21-B e 102-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 63 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 63. ....

‘Art. 21-B. ....

.....

II – esteve enquadrado:

- a) nas alíneas *c*, *e* e *f* do inciso I do art. 11;
- b) na alínea *e* do inciso V do art. 11.

.....

Art. 102-A. ....

.....  
§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 09/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Relator</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

## **2<sup>a</sup> PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**1**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

## REQUERIMENTO N° , DE 2015 - CRE

SF15489.11850-12

Requeiro, nos termos do art. 90, II e V do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública com o jornalista William Waack, Especialista em Relações Internacionais para expor suas opiniões sobre os rumos da atual política externa brasileira.

### JUSTIFICAÇÃO

As comissões do Senado Federal têm como atribuição genérica, acompanhar e fiscalizar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência (RISF, art.90 IX). Por sua vez, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional tem entre suas atribuições analisar proposições referentes aos atos e relações internacionais, comércio exterior, defesa de fronteiras, relações diplomáticas, assuntos relacionados à ONU e entidades internacionais e temas correlatos.

A política externa brasileira, assim como o comportamento de nossa diplomacia, vêm sofrendo críticas ao longo da última década, pelo que alguns consideram excessiva ideologização. Tal direcionamento tem reflexo imediato em nossa economia, especialmente no que se refere ao comércio exterior. Especialistas alertam que enquanto o mundo caminha na celebração de entendimentos entre blocos comerciais, o Brasil tem preferido construir acordos bilaterais de comércio. Por outro lado, o apoio brasileiro a determinados governos, por afinidade ideológica, tem igualmente trazido constrangimento em diversos episódios, com prejuízos à nossa imagem internacional.

Portanto considero importante iniciar esta legislatura com um ciclo de palestras e audiências públicas convidando autoridades, administradores públicos, empresários, acadêmicos, pesquisadores, enfim; pessoas com conhecimento de causa e experiência em relações internacionais a fim de transmitir conhecimento aos membros da Comissão acerca da atual política externa brasileira.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Tasso Jereissati

Neste sentido apresento o nome do jornalista William Waack, profissional com larga experiência em relações internacionais e profundo conhecedor da realidade político e econômica mundial, para inaugurar este ciclo.

Sala de Sessões,

SF15489.11850-12

**Senador TASSO JEREISSATI**